



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
11/02/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA O CAPUT DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 (RJU), ACRESCENTANDO O § 1º E TRANSFORMANDO O PARÁGRAFO ÚNICO § 2º, ALTERANDO A REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 25/2021, que altera o caput do Art. 47 da Lei Complementar nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011 (RJU), acrescentando o § 1º e transformando o parágrafo único § 2º, alterando a redação, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, II e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

f @ @camaravc

Câmara de Vitória da Conquista

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

II – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea a, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analisando quanto Comissão de Legislação Justiça e Redação Final no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente sendo abalizada pela constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Complementar do Executivo de Nº 25/2021, não merece qualquer reparo.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

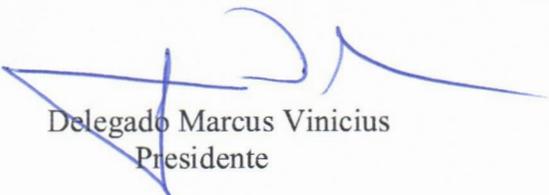
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos da CLJRF, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar do Executivo de N° 25/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

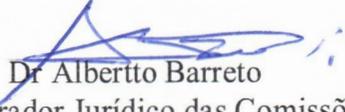
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2021

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CLJRF

  
Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

  
Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

  
Dr. Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária